



PROCESSO Nº	17504-8/2013
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna. Análise de defesas. Irregularidades na Concorrência n.º 25/2013/SETPU: “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte”.
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU
GESTOR	Marcelo Duarte Monteiro – Secretário de Estado
INTERESSADOS	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU (atual SINFRA) José Gonçalo da Costa – Gerente de Obras de Artes Especiais Nilvo Eduardo Borges de Almeida – Fiscal de Obras Engeponte Construções Ltda – empresa contratada
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE TÉCNICA	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva - Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secex-Obras em razão de irregularidades constatadas na Concorrência n.º 25/2013/SETPU, que teve por objeto a “construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte”. A referida concorrência resultou na celebração do Contrato n.º 279/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a empresa Engeponte Construções Ltda.

A partir de 2015 a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana passou a ser Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nomenclatura que será utilizada ao longo deste relatório.

1 INTRODUÇÃO

A Secex-Obras, em 28.06.2013, no relatório que deu origem a representação de natureza interna (doc. n.º 149757/2013), constatou irregularidades na Concorrência n.º 25/2013/SETPU com risco de dano ao erário em decorrência de sobrepreços e deficiências no projeto básico. Na



oportunidade recomendou a suspensão do referido procedimento licitatório, enquanto perdurassem as irregularidades.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator citou, por meio do Ofício nº 1166/2013/GAB-SR (doc. nº 197810/2013), o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, para que tomasse ciência e apresentasse razões de defesa acerca do relatório técnico.

Em 19.09.2013, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira apresentou defesa (doc. nº 232436/2013) baseada na manifestação do Eng. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras e Arte Especiais da SINFRA.

Após o retorno dos autos à Secex-Obras, a equipe de auditoria manifestou pela inclusão no rol de responsáveis o Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Arte Especiais/SETPU, pela deficiência do Projeto Básico e pelo sobrepreço constatado.

O Conselheiro Relator citou o Sr. José Gonçalo da Costa, por meio do Ofício nº 1710/2013/GAB-SR (doc. nº 324457/2013) para que tomasse conhecimento e apresentasse razões de defesa acerca do relatório técnico emitido. A defesa do Sr. José Gonçalo foi protocolizada na data de 04.02.2014 (doc. nº 24380/2014).

A Secex-Obras emitiu o relatório técnico de defesa (doc. nº 123791/2014) mantendo as irregularidades apontadas e incluindo mais uma irregularidade em virtude de pagamentos referente ao Contrato nº 279/2013 sem a regular liquidação, uma vez que o procedimento licitatório não fora suspenso e o contrato teve continuidade eivado de irregularidades. Desta forma, as irregularidades elencadas foram:

- GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado protendidos sobre o Rio Lira”, de responsabilidade dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, então Secretário da SINFRA, e José Gonçalo da Costa, gerente de Obras de Artes Especiais da SINFRA.



- GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, de responsabilidade dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, então Secretário da SINFRA, e José Gonçalo da Costa, gerente de Obras de Artes Especiais da SINFRA.
- JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, de responsabilidade dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, então Secretário da SINFRA, José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais da SINFRA, e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras da SINFRA.

Na oportunidade sugeriu-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação da empresa Engeponte Construções Ltda; a notificação dos senhores Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como a citação do Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida. Ademais, recomendou-se a adoção de medida cautelar a fim de que fosse retido o valor de R\$ 752.841,21 nas medições seguintes do Contrato nº 279/2013/00/00-SETPU.

Ato contínuo o Exmo. Conselheiro Relator procedeu à citação dos interessados mencionados, conforme os Ofícios OF.GAB.SR.TCE nº 412/2014 (doc. 126173/2014), 413/2014 (doc. 126174/2014), 414/2014 (doc. 126175/2014) e 415/2014 (doc. 126176/2014).

Após a análise das defesas dos interessados, a Secex-Obras através do relatório técnico (doc. nº 46210/2015) confirmou a ocorrência das irregularidades atribuídas aos seguintes responsáveis:



Irregularidade	Responsáveis
Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto Básico norteador da contratação da obra de “Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira”	Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SINFRA José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras de Artes Especiais
Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço	Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SINFRA José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras de Artes Especiais
Despesa_grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação	Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SINFRA José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras de Artes Especiais Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras da SINFRA

Nessa mesma análise a equipe técnica observou que a SINFRA havia estornado o valor de R\$ 239.429,56, e que deveriam ainda ser realizadas supressões no montante de R\$ 335.472,76 para o saneamento do Contrato nº 279/2013, referentes aos sobrepreços constatados nos itens “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm” e “Escoramento com madeira OAE”:

Ademais, verificou-se que a SETPU já procedeu, por meio dos Termos Aditivos n.ºs 279/2013/01/02 e 279/2013/01/03, a supressão de **R\$ 239.429,56** como forma de corrigir discrepâncias resultantes do projeto Básico deficiente; no entanto, **restam ser realizadas supressões no Contrato n.º 279/2013 no montante de R\$ 335.472,76** relativos a dois pontos:

1º - O preço pactuado para o serviço “Estaca raiz em solo, de seção circular D=40 cm” foi de R\$ 688,59/m, quando o preço máximo de mercado constatado foi de R\$ 545,49, de modo que o valor contratado está R\$ 198.536,94 acima do valor justo, evidenciando sobrepreço por preços excessivos frente ao mercado.

2º - O quantitativo do serviço “Escoramento com madeira OAE” constante na planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013 é de 3.468,599 m³, quando deveria ser de, no máximo, 1.065,374 m³, de modo que o valor contratado está R\$ 136.935,82 acima daquele que seria devido, evidenciando sobrepreço por quantitativos excessivos. Cabe destacar que em 2015 ocorreu mudança na gestão da SETPU, passando a ser o Sr. Marcelo Duarte Monteiro o novo Secretário, o qual não é parte neste processo, mas que assume obrigações frente às determinações desta Corte de Contas.

Assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro relator que, além do juízo quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos citados neste processo, **determine ao atual Secretário da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que promova a supressão de R\$ 335.472,76 do Contrato n.º 279/2013 referente aos preços excessivos dos serviços de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40 cm” e “Escoramento com madeira OAE”.**

Do total apurado (R\$ 335.472,76), atribui-se a responsabilidade pelo dano de R\$ 198.536,94, relacionado ao serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm”, solidariamente aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, José Gonçalo da Costa, gerente de Obras de Artes Especiais, bem como à empresa Engoponte Construções Ltda, contratada para execução da obra. Já o dano no montante de R\$ 136.935,82, referente ao serviço



“Escoramento com madeira OAE”, é de responsabilidade solidária dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda, contratada para execução da obra.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Exmo. Procurador, em consonância com o relatório técnico da Secex-Obras, emitiu o Parecer nº 2.026/2015 (doc. nº 56380/2015) opinando pela manutenção das irregularidades, aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa**, em razão das irregularidades (**GB 11 e GB 06**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II

c) pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e pela Engeponte Construções Ltda., na importância de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

d) pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e pela Engeponte Construções Ltda., na importância de R\$ 136.935,82 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

e) pela determinação, ao atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, de que sejam suprimidos dos valores contratados o montante de R\$ 335.472,76 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e à quantidade de serviço executada;

f) pela digitalização integral dos autos e **envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das



providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

Em seguida o Exmo. Conselheiro Relator verificou que “as manifestações técnicas referentes aos cálculos utilizados pela equipe de Obras e Serviços de Engenharia não foram submetidas ao contraditório”. Entendeu que “estes cálculos, se confirmados, interferem diretamente no *quantum* da decisão, uma vez que serão com base neles a identificação de sobrepreço apurado”.

Assim, determinou que fosse aberto o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, visto que o relatório técnico de defesa (doc. nº 46210/2015) apresentava novas manifestações técnicas ainda não submetidas ao contraditório.

Os interessados foram citados para apresentar manifestação acerca do relatório técnico de defesa da Secex-Obras por meio dos seguintes Ofícios:

Interessados	Documento
Cinésio Nunes de Oliveira Ex-Secretário da SINFRA	Ofício nº 1348/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150799/2015)
Nilvo Eduardo Borges de Almeida Fiscal de Obras	Ofício nº 1350/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150771/2015)
Sr. José Gonçalo da Costa Gerente de Obras de Arte Especiais da SINFRA	Ofício nº 1349/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150770/2015)
Engeponte Construções Ltda Empresa contratada	Ofício nº 1351/2015/GAB SR/TCE-MT (doc. 150800/2015) Ofício nº 1.418/2015/GAB-SR (doc. 162944/2015)

Retornam os autos a esta Secex após juntada das alegações de defesas dos interessados.

2 DAS DEFESAS

Devidamente citados para manifestarem acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico emitido pela Secex-Obras, os interessados juntaram os seguintes documentos:



Interessados	Documentos
Cinésio Nunes de Oliveira Ex-Secretário da SINFRA	Doc. 174936/2015
Nilvo Eduardo Borges de Almeida Fiscal de Obras	Doc. 174934/2015
Sr. José Gonçalo da Costa Gerente de Obras de Arte Especiais da SINFRA	Doc. 174935/2015
Engoponte Construções Ltda Empresa contratada	Doc. 181783/2015

Ademais, o atual Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística veio aos autos e juntou os seguintes documentos:

Interessado	Documentos
Marcelo Duarte Monteiro Atual Secretário da SINFRA	Doc. 174896/2015 Doc. 194729/2015

Passa-se à análise das defesas.

2.1 GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico norteador da contratação da obra de “construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o rio Lira”

Responsáveis:

Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA

Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais

Conforme consta no relatório técnico de análise de defesa (doc. 123791/2014, fl. 3-5), identificaram-se diversas deficiências no Projeto Básico norteador da Concorrência n.º 25/2013, adiante resumidas.

A Secex-Obras, em relação ao projeto de fundações, constatou que não havia definições do comprimento ou da armadura dos elementos estruturais, bem como inexistia qualquer detalhe das ferragens do bloco de coroamento.

Quanto ao projeto de armaduras e protensões, verificou-se a inexistência de tal projeto, não havendo qualquer detalhe das ferragens que compõem a mesoestrutura e a superestrutura da obra.

O projeto básico não contemplava o relatório contendo a concepção



e justificativa das alternativas aprovadas.

Ainda, não existia no Projeto Básico o quadro de quantidades dos materiais, a discriminação de todos os serviços e das distâncias de transporte. Especialmente quanto ao transporte, não havia como se avaliar o que estaria sendo transportado, a partir de onde e qual o percurso percorrido.

Também se verificou que não havia no Projeto Básico memória de cálculo do dimensionamento da estrutura.

Desta forma, as impropriedades constatadas englobam questões que inviabilizam o levantamento de quantitativos dos serviços e, conseqüentemente, impossibilitam a obtenção de um orçamento detalhado do custo da obra.

2.1.1 Da defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da SINFRA

Alegações de defesa

O ex-Secretário da SINFRA restringe sua análise à questão de competência e requer ao Conselheiro Relator a improcedência da presente representação em virtude da RNI tratar somente de questões técnicas, o que, segundo alega, afastaria sua responsabilização (doc. nº 174936/2015).

Argumenta que sempre acatou as determinação/orientações vindas deste Tribunal, entretanto como gestor maior da SINFRA era responsável pelas tomadas de decisões, e por isso não tinha condições de analisar os elementos que compunham o projeto básico para construção da ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, o orçamento dos preços em decorrência das soluções técnicas recomendadas ou conferir planilhas e medições, tarefas desempenhadas por servidor especialmente designado para este fim no acompanhamento de obra.

Além disso, justifica seus argumentos informando que por ter formação em ciências econômicas não tinha conhecimentos técnicos para responder sobre questões de engenharia e, por isso, não deveria ser



penalizado.

Traz em sua defesa entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da responsabilização do gestor:

Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a questão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.

(TC 525052/1996-8)

Não pode ser ele culpado, contudo por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes (...)

Ao fim informa que prevalecendo a necessidade de devolução dos valores do instrumento contratual nº 279/2013, deve ser realizada compensação dos créditos da empresa para com a SINFRA, já que a empresa possui, dentro do órgão, saldo suficiente para atender a compensação.

Análise da defesa

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que, por ser o gestor maior da SEPTU, era responsável pelas tomadas de decisões, e por isso não tinha condições de analisar os elementos natureza técnica, especificamente, relacionadas com a engenharia rodoviária.

Em decorrência de sua posição, incumbiria a ele adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos processos licitatórios realizados. Além disso, também era esperado que o gestor assegurasse que os procedimentos realizados pelos seus subordinados estão sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada sua responsabilidade por culpa *in vigilando*. Esta modalidade de culpa está relacionada ao dever de supervisão imposta ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União no voto



condutor do Acórdão nº 137/2010 – Plenário:

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. **Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado.** Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o **procedimento de outrem.** Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (grifou-se)

Ademais, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira tomou ciência das irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013/SETPU em 14.08.2013, conforme recebimento apostado no Ofício nº 1166/2013/GAB-SR (doc. nº 197810/2013).

Assim, tendo ciência destas irregularidades, era esperado, numa conduta prudente, que o detentor do poder decisório exigisse as correções das impropriedades levantadas no orçamento da Concorrência nº 25/2013/SETPU.

Entretanto, o gestor procedeu à celebração do Contrato nº 279/2013, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 25.09.2013, e deu prosseguimento à execução da obra. Dessa forma assumiu os riscos decorrentes dos vícios do orçamento e, principalmente, da precariedade do Projeto Básico de engenharia com que a licitação e o contrato foram conduzidos.

Além disso, a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não pode ser afastada em função de eventual existência de saldo contratual da empresa com a SINFRA, como propôs em sua defesa, haja vista a irregularidade ter sido materializada e ele concorrido para que ela ocorresse.

Desta forma os argumentos apresentados **não afastam a irregularidade apontada.**



2.1.2 Da defesa do Sr. José Gonçalo da Costa – Gerente de Obras de Arte Especiais da SETPU

Alegações de defesa

Em sua defesa (doc. nº 174935/2015), o Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais da SINFRA, reitera todos os termos apresentados anteriormente em 2013, trazidos nestes autos por meio do doc. nº 24380/2014.

Destaca que neste caso o projeto básico sofreu alterações durante a elaboração do projeto executivo, o que, segundo alega, é possível de acordo com as normas técnicas e lei de licitações.

Análise da defesa

Sobre esta irregularidade o Sr. José Gonçalo da Costa, gerente de obras de artes especiais da SINFRA, não traz novos argumentos aos já apresentados, fazendo crer que as deficiências do projeto básico foram sanadas através do projeto executivo.

Entretanto, conforme já manifestado nesses autos (doc. nº 46210/2015, fl. 5), estes argumentos confirmam a ocorrência da irregularidade:

(...) os argumentos apresentados pela defesa confirmam a irregularidade apontada pela SECEX-Obras, ou seja, o Projeto Básico norteador da Concorrência nº 25/2013 não contém os elementos indispensáveis à obtenção do orçamento detalhado do custo global da obra, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f da Lei nº 8.666/93.

Apenas oportunizada a defesa, já processada a licitação, foram apresentados o Projeto Executivo, que, nos argumentos da defesa, constariam informações quanto à estaca raiz, memórias de cálculo e quadro de quantidades, entre outros.

Desta forma, **a defesa apresentada não afasta a irregularidade apontada**, mas confirma a deficiência do projeto básico norteador da contratação da obra de construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o rio Lira.



2.2 GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

Responsáveis:

Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA

Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais

Interessado:

Engeponte Construções Ltda

Conforme resumido no relatório técnico de análise de defesa (doc. nº 123791/2014, fl. 10), foi relatada a ocorrência de sobrepreço nos serviços de (i) “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)”, decorrente de orçamentação com preço acima do mercado; (ii) “Escoramento com madeira de OAE”, decorrente da incompatibilidade com a solução de projeto adotada pela SINFRA; e (iii) “Dreno de PVC D=100 mm”, decorrente da majoração da quantidade em relação ao projetado.

2.2.1 Das alegações de defesa

Apresenta-se a seguir a síntese das defesas trazidas aos autos pelos interessados em relação ao sobrepreço constatado.

2.2.1.1 Da defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA

Conforme já apresentado no tópico 2.1.1, o ex-Secretário da SINFRA restringe sua análise à questão de competência e requer ao Conselheiro Relator a improcedência da presente representação em virtude da RNI tratar somente de questões técnicas, o que, segundo alega, afastaria sua responsabilização.



2.2.1.2 Da defesa do Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais

Em sua defesa (doc. nº 174935/2015), o Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais da SINFRA, reitera todos os termos apresentados anteriormente em 2013, trazidos nestes autos por meio do doc. nº 24380/2014.

Com relação aos quantitativos dos materiais utilizados foram anexados registros fotográficos da obra visando comprovar a extensão do escoramento e a execução das estacas raízes (doc. nº 174935/2015, fls. 10-11). Juntou também a medição final do Contrato nº 279/2013.

O Sr. José Gonçalo da Costa reitera o entendimento que a obra foi executada dentro do preço praticado no mercado não havendo superfaturamento.

Por fim o Engenheiro Civil informa que a obra foi entregue a população em setembro de 2014 estando desde então atendendo ao interesse público e por isso considera razoável a não imputação de penalidade a ele, uma vez que na sua visão inexistente qualquer dano.

2.2.1.3 Da defesa da Engeponte Construções Ltda

Em relação ao item escoramento, a Engeponte Construções Ltda, representada pelos Engenheiros Milton de Brito e Luis Henrique Alves de Brito em sua defesa (doc. nº 181783/2015), alega que o item passou a englobar também a ponte branca e devido ao peso aproximado da perfuratriz (20 toneladas) foi necessário proceder à cravação das estacas do escoramento mais profundamente a fim de dar suporte. Argumenta que não cobrou pelo serviço, mas solicita que o comprimento cravado fosse considerado no escoramento.

Por fim informa que concorda com as medições e correções da fiscalização, entretanto reporta aos serviços não pagos:



Como já aludimos, aceitamos as medições e correções da fiscalização, mas temos que nos reportar a serviços não pagos. Assim sendo, apresentamos a composição do assoalhamento, (anexo):
A- Assoalho de pranchões: $170,35 \times 318,00 \text{m}^2 = \text{R}\$54.171,30$

Fonte: Documento 181783/2015, fl. 01

Juntou a composição do serviço “ piso de pranchão para deslocamento de perfuratriz”, de preço unitário R\$ 170,35 (por metro quadrado) aos autos (doc. 181783/2015, fl. 07).

No que se refere à estaca raiz, os Srs. Milton de Brito e Luis Henrique Alves de Brito, responsáveis técnicos da Engeponte Construções Ltda, ratificam seu entendimento que o preço cobrado foi “justo”. Para isso traz aos autos consulta ao *site* do DER/SP do valor do serviço realizado e o valor cobrado em um contrato firmado com a empresa Sanches Tripoloni.

V.Sa. poderá consultar o site do DER/SP, na página www.der.sp.gov.br/website/tabela, no ano de 2012, onde se encontrará o valor de R\$645,17/m para o valor do serviço, mais o deslocamento do equipamento, pago à

Outro exemplo que apresentamos é o Contrato 351/2008 firmado com a empresa Sanches Tripoloni, onde o mesmo serviço, contratado em 2008, ficou em R\$854,00/m, devido à dificuldade de execução, pois o Rio Papagaio tem uma correnteza muito forte. Isso ilustra a nossa convicção de que cada obra é diferente da outra.

Fonte: Documento 181783/2015, fl. 02

Juntaram aos autos tabela de preços do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (documento 181783/2015, fls. 12 e 13), bem como a planilha de medição do Contrato nº 351/2008/SINFRA firmado com a empresa Sanches Tripoloni Ltda (documento nº 181783/2015, fl. 08), que apresentam os preços unitários mencionados.

Além disso, relatam que em outros Estados os valores cobrados pelo serviço eram superiores ao da Empresa:



Creemos não ser necessário mais exemplos, pois pesquisamos diversos Estados e diversas obras contratadas, com valores superiores aos nossos, como no caso de Miranorte, no Estado do Tocantins, com estacas D=350mm e ano-base de 2008. Que reajustando para 2012 e para D=410mm, teremos o preço de R\$698,01/m (documento anexo). Outra obra do DNIT, em Juazeiro do Norte, Ba, do ano de 2008, tem a estaca raiz em solo e D=410mm, com preço de R\$750,08, que reajustando para 2012 eleva o valor para R\$915,08/m.

Fonte: Documento 181783/2015, fl. 02

Juntaram aos autos o orçamento de obra na cidade de Miranorte, no estado de Tocantins, que contém o serviço “Execução de Estaca Raiz DN 350 mm cravada em solo – incl. Mat e MO” com preço unitário de R\$ 528,12 por metro, na data base de novembro de 2009 (Documento 181783/2015, fl. 10). Também juntaram orçamento de obra na cidade de Juazeiro, no estado da Bahia, que contém o serviço “Execução de estaca tipo raiz diâm 410 mm em solo para carga de 150 TF (inclusive transporte, equipamentos e materiais)” com preço unitário de R\$ 756,08 por metro (Documento nº 181783/2015, fl. 11).

Em seguida, os Engenheiros Milton de Brito e Luis Henrique Alves de Brito da Engeponte Construções Ltda informam que o preço pago para a execução da estaca raiz superou o valor contratado, de modo que o preço por metro executado alcançou o valor de R\$ 713,77.

Anexamos, ainda, a composição conforme o serviço foi executado, sendo a perfuratriz operada pela nossa parceira FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, para a qual pagamos a importância de R\$336,97/m de estaca, com fornecimento de alimentação, alojamento e veículo de aluguel para o deslocamento de seu encarregado, chegando ao valor de R\$713,77/m, ou seja, acima do valor contratado.

Fonte: Documento 181783/2015, fl. 02

Juntaram aos autos a composição do serviço de “escavação de estaca raiz em solo D=41cm” que apresenta o preço unitário de 713,77 por metro (doc. nº 181783/2015, fl. 04).

Em seguida garante que o preço do serviço praticado pela SECOPA estava abaixo dos que eram praticados pelas empresas especializadas e que isso não havia sido questionado pelas contratadas, pois o item não era relevante em relação ao valor total do contrato. Além disso, informa que nos



contratos da SECOPA a escavação foi em solo firme, com bulbos pequenos e não se usou lama bentonítica. Já na obra do rio Lira, além da bentonita, foi usado um volume de argamassa além do previsto na composição (0,236 m³).

Informa ainda que o serviço de execução das estacas em solo para remover uma camada de pedra colocada a 3,00 metros de profundidade pela empresa de terraplanagem foi executado e não cobrado.

Por fim afirma que os serviços realizados pela contratada e não cobrados alcançariam o valor de R\$ 57.848,50.

2.2.2 Da análise das defesas

A ocorrência em sobrepreço foi constatada em diversos itens da planilha orçamentária da Concorrência nº 25/2013, assim passa-se a analisar as defesas em relação a cada item.

2.2.2.1 Escoramento com madeira de OAE

Em análise anterior, a Secex-Obras havia manifestado que o item “Escoramento com madeira OAE” estaria com sobrepreço em decorrência das quantidades contratadas em excesso (doc. nº 46210/2015, fl. 17).

Os representantes da empresa Engeponte, Srs. Milton de Brito e Luis Henrique Alves de Brito, alegaram que o item passou a englobar também a ponte branca e devido ao peso aproximado da perfuratriz (20 toneladas) foi necessário proceder à cravação das estacas do escoramento mais profundamente a fim de dar suporte.

Estes argumentos não devem prosperar. A Norma DNER-PRO 207/94 (Projeto, execução e retirada de cimbramentos de pontes de concreto armado e protendido) dispõe que o custo da ponte branca deverá ser considerado no preço unitário do escoramento:



3.2 Ponte branca

Andaime construindo sobre lâmina d'água, geralmente com estacas de madeira, com a finalidade de permitir o acesso de pessoal e equipamentos para construção da infraestrutura da obra definitiva e das fundações dos escoramentos da mesma. A ponte branca não é, em geral, item de pagamento nos contratos. Seu custo deverá ser considerado na instalação da obra ou no preço unitário do escoramento.

Dessa forma, para a apropriação da ponte branca deve-se utilizar os mesmos critérios de medição definidos para o escoramento. Por sua vez, a norma DNIT 124/2009-ES (Pontes e viadutos rodoviários – Escoramentos: Especificação de serviço) esclarece quanto à medição do escoramento:

8 Critérios de medição: **Os escoramentos devem ser medidos pelo volume determinado pela projeção do tabuleiro e altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno, em metros cúbicos**, ou em área de tabuleiro, nos casos específicos de escoramentos superiores. **Não deve ser medido em separado, o estaqueamento provisório se houver, o descimbramento, o levantamento topográfico da estrutura ou quaisquer outros serviços necessários à execução do escoramento**.

Assim, em consonância com o disposto na norma DNIT 124/2009-ES, a equipe de auditoria da Secex-Obras procedeu à orçamentação do serviço considerando exatamente o que determina a norma, ou seja: a **“altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno, em metros cúbicos”**.

Dessa mesma forma fora elaborada a planilha orçamentária da obra sob análise, ou seja, utilizou-se o metro cúbico (m³) como critério de medição para o item “Escoramento com madeira de OAE”:

Ítem	Descrição	Unid.	Quant.	Pr. Unit.	Custo Parcial R\$
2.9.03.119.01	Escoramento com madeira de OAE	m ³	4.283,796	57,01	244.219,20

Concorrência 25/2013/SETPU.

Fonte: Documento nº 149757/2013, fl. 15

As composições de preços unitários utilizam-se de uma série de premissas em sua elaboração, de modo que a apropriação do serviço em desconformidade com o critério de medição definido acarreta em distorções que afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, improcedente a apropriação de volume de escoramento a maior em face da justificativa de se proceder à cravação mais profunda das



estacas dos escoramentos, já que esta apropriação extrapolaria o critério de medição definido pelas normas técnicas.

Da mesma forma é improcedente o pleito da contratada pela remuneração da execução do assoalho de pranchões, que alegou ser de R\$ 54.171,30, já que a norma DNER-PRO 207/94 dispõe que o custo da “ponte branca” deve ser considerado no preço unitário do escoramento e, dessa forma, procedeu a equipe de auditoria.

Nesta nova oportunidade de defesa, o Sr. José Gonçalo da Costa, responsável pela elaboração do projeto básico, juntou em sua defesa registros fotográficos a fim de comprovar a extensão do escoramento executado na obra.

Os registros fotográficos anexados aos autos pelo defendente não esclarecem em detalhes o quantitativo de materiais utilizados nos serviços. Sendo assim, **não traz argumentos que afastem a irregularidade a ele apontada.**

Já o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que, por ser o gestor maior da SINFRA, era responsável pelas tomadas de decisões, e por isso não tinha condições de analisar os elementos de natureza técnica, especificamente, relacionadas com a engenharia rodoviária.

Pela explanação já apresentada no tópico 2.1.1, os argumentos trazidos aos autos **não afastam a irregularidade a ele apontada.**

Ademais conforme manifestação anterior da Secex-Obras (doc. nº 46210/2015, fl. 12), as supressões por meio do Termo Aditivo nº 279/2013/01/02, por si só confirmam a irregularidade constatada:

Os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, e José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, informaram que por meio do Termo Aditivo n.º 279/2013/01/02 foram promovidas supressões a fim de equacionar as divergências entre as quantidades do Projeto Básico e o Executivo. Verifica-se que o volume do item “Escoramento com madeira OAE” foi reduzido de 4.283,796 m³ para 3.720,914 m³ (DOCUMENTO_EXTERNO_151742_2014_01, fl. 12), o que, por si só já **confirma a irregularidade que apontou a existência de sobrepreço no referido item.**



2.2.2.2 Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)

A Secex-Obras, no relatório técnico de defesa (doc. 123791/2014, fl. 10), havia constatado que, em contratações similares no estado de Mato Grosso¹, o maior preço para o serviço de estaca raiz, ajustado à data base de 2012, foi de R\$ 545,49/m.

Em regra, o custo global das obras é obtido a partir de composições de custos unitários dos sistemas de referências de preços oficiais. Na ausência de determinada composição nesses sistemas, busca-se outros mecanismos como forma de preencher esta lacuna.

Nesse sentido, a adoção dos **preços praticados nas contratações da Administração Pública** como referência é uma das formas de balizamento de preço a serem observadas pelos gestores públicos, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 41/2010 desta Corte de Contas:

...

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preço.

A Secex-Obras procedeu desta maneira ao buscar os preços praticados nas contratações públicas nos Contratos nº 03/2012, 16/2012, 17/2012 e 23/2012 celebrados com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOA), obtendo desta forma o preço praticado no mercado de Mato Grosso.

Em sua defesa a empresa Engeponte Construções Ltda traz exemplos de obras com preços unitários superiores ao pactuado por meio do Contrato nº 279/2013, que foi de R\$ 688,59/m de estaca raiz. Dentre estes exemplos, incluem-se preços praticados no âmbito de outros estados.

A equipe técnica da Secex-Obras também realizou consulta em sistemas referenciais de outros estados, como foi o caso da tabela da

¹ Contratos nº 003/2012, 016/2012, 023/2012 e 017/2012 firmados com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014



SEINFRA do estado do Ceará, a qual indicou o valor de R\$ 420,26/m. Entretanto, visando a busca de um preço que refletisse a realidade do mercado local, a equipe da Secex-Obras tomou como referência os preços do serviço de “estaca raiz” contratados pela administração pública no Estado de Mato Grosso, alcançando-se o preço unitário de R\$ 545,49/m.

Assim, em que pese a empresa Engeponte Construções Ltda ter apresentado preços de outros estados, superiores ao do Contrato nº 279/2013, estes valores não representam a realidade do estado de Mato Grosso, conforme constatado pela Secex-Obras.

Ademais, a empresa juntou aos autos planilha de medição do Contrato nº 351/2008, celebrado entre a SINFRA e a empresa Sanches Tripoloni LTDA, de onde verifica-se o serviço abaixo descrito com o preço unitário de R\$ 854 por metro:

1.2.	EXECUÇÃO DE ESTACAS TIPO RAIZ						
1.2.2	Fornecimento, transporte e deslocamentos, de equipamentos e materiais, para execução de estacas tipo raiz de diâm=410mm - escavadas em solo - por retropercussão ou similar - a serem executadas em lâmina d água no interior de camisas metálicas perdidas cravadas de diâm=500mm c/ pelo menos 1,0m acima da lâmina d água (até o fundo dos blocos de coroamento) ou p/ estacas executadas em terra sem camisas metálicas perdidas, com previsão de revestimento de escavação recuperável, inclusive o fornecimento de aços, argamassas de injeção, demais serviços, equipamentos e materiais conforme especificações	m	240,000	240,000	0,000	240,000	854,000

Fonte: Documento nº 181783/2015, fl. 8

Do referido item constata-se a remuneração de duas formas de execução de estaca raiz:

- executadas em lâmina d’água no interior de **camisas metálicas perdidas** cravadas de diâm = 500mm c/ pelo menos 1,0m acima da lâmina d’água (até o fundo dos blocos de coroamento)
- executadas em terra **sem camisas metálicas perdidas**, com previsão de revestimento de escavação recuperável

Percebe-se que o orçamento trazido pela defesa, além de contemplar estacas raízes executadas em locais distintos, o que por si só já torna inviável a avaliação do preço sem o conhecimento prévio das



quantidades executadas em cada local, inclui a remuneração das camisas metálicas perdidas quando considera a execução do serviço em lâmina d'água, **o que conseqüentemente eleva o preço unitário do serviço.**

De forma diversa, o orçamento do Contrato nº 279/2013, considera o fornecimento das camisas metálicas em item separado da planilha orçamentária, conforme observa-se adiante:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE CONTRATO	PR. UNITÁRIO
1.2	INFRAESTRUTURA			
S/N	ESTACA RAIZ EM SOLO, DE SEÇÃO CIRCULAR D=40CM AC/BC (FCK=25MPa)	M	1.380,000	688,59
S/N	FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE CAMISA METÁLICA D = 40CM	M	148,500	211,51

Nota-se que a referência trazida pela Engeponte não corresponde ao orçamento do Contrato nº 279/2013.

A empresa Engeponte ainda alegou em sua defesa que na obra sob análise, além da lama betonítica, usou um volume de argamassa maior que da composição. Afirmou também que foram realizados serviços de remoção de pedras.

Em relação a estas alegações cabe mencionar que o critério de medição do serviço estaca raiz é por metro executado, conforme consta na planilha orçamentária contratada.

A finalidade da elaboração das composições de preços unitários é determinar o valor financeiro necessário para a execução de uma unidade de serviço, que neste caso seria o metro de estaca raiz d = 40 cm.

Ademais, as composições de preços unitários que se incluem nos sistemas oficiais de referência utilizados pela administração em suas contratações definem o preço máximo que a administração deve pagar, tomando por base os preços dos materiais, mão de obra e equipamentos pesquisados no mercado que são utilizados na execução de determinado serviço. Ou seja, resume-se na busca do preço de mercado.

Nesse sentido, quando a Secex-Obras se embasa nos preços das



contratações já realizadas pela administração pública no Estado de Mato Grosso, o objetivo é o mesmo. Dessa forma, é descabida a alegação da defesa quando fundamenta o preço a maior em função do consumo da argamassa ou atividades extras, pois o preço de mercado, ou o preço máximo que a administração deve pagar, para a execução de um metro de estaca raiz já é conhecido a partir das contratações similares. Dessa forma, os argumentos apresentados pela Engeponte Construtora Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

Nesta nova oportunidade de defesa, o Sr. José Gonçalo da Costa, responsável pela elaboração do projeto básico, juntou registros fotográficos a fim de comprovar a estaca raiz executada na obra. Também reiterou o entendimento que a obra foi executada dentro do preço praticado no mercado não havendo superfaturamento.

Os argumentos e documentações apresentados pelo Sr. José Gonçalo da Costa não muda o entendimento exposto de que o preço máximo que a administração deve pagar, para a execução de um metro de estaca raiz, já é conhecido a partir das contratações similares. Desta forma, **não traz argumentos que afastem a irregularidade a ele apontada.**

Já o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, argumentou que, por ser o gestor maior da SINFRA, era responsável pelas tomadas de decisões, e por isso não tinha condições de analisar os elementos de natureza técnica, especificamente, relacionadas com a engenharia rodoviária.

Pela explanação já apresentada no tópico 2.1.1, os argumentos trazidos aos autos **não afastam a irregularidade a ele apontada.**

Sendo assim, as alegações de defesa não afastam as irregularidade constatadas. Nesse sentido, considerando que o preço pactuado no Contrato n.º 279/2013 (resultante da Concorrência n.º 025/2013) para o serviço “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm” foi de R\$688,59/m, confirma-se que o valor contratado para o referido serviço está R\$ 198.536,94 acima daquele que seria devido, diante da ocorrência de sobrepreço por preços excessivos frente



ao mercado, conforme demonstrado adiante:

Item	Quantidade - m (A)	Preço do contrato - R\$ (B)	Preço de mercado - R\$ (C)	Valor total - R\$ $A \times (B-C)$
Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm	1.387,40	688,590	545,49	198.536,94

2.2.2.3 Dreno de PVC D = 100 mm

Em análise anterior da Secex-Obras (doc nº46210/2015) verificou-se que dentre as supressões promovidas por meio do Termo Aditivo nº 279/2013/01/02 incluiu-se a redução do quantitativo deste item para 56 unidades. Assim, em relação à responsabilização dos Srs. Cinésio e José Gonçalo, foi apresentado o seguinte posicionamento:

Os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, e José Gonçalo da Costa, gerente de Obras de Artes Especiais, **informaram que foi realizada a redução das quantidades de drenos** (DOCUMENTO_EXTERNO_151742_2014_01, fl. 5).

Nota-se que os argumentos apresentados confirmam a irregularidade apontada pela SECEX-Obras, que constatou a realização de processo licitatório com sobrepreço por excesso de quantitativo no item "Dreno de PVC D=100 mm".

...

Logo, **a própria defesa confirma a ocorrência da irregularidade.**

Nesta nova oportunidade de defesa, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que, por ser o gestor maior da SINFRA, era responsável pelas tomadas de decisão, e por isso não tinha condições de analisar os elementos de natureza técnica, especificamente, relacionadas com a engenharia rodoviária.

Pela explanação já apresentada no tópico 2.1.1, os argumentos trazidos aos autos **não afastam a irregularidade a ele apontada.**

Já o Sr. José Gonçalo da Costa manifestou no sentido de as normas técnicas e a Lei de Licitações permitirem alterações quando da elaboração do projeto de execução. Ademais, pronunciou-se pela regularidade do quantitativo estimado e executado para a obra.



Os argumentos não devem ser acatados. No caso concreto verificou-se que **o projeto básico contemplaria 56 unidades** de drenos de PVC, ao passo que a planilha orçamentária **fez a previsão de 360 unidades** (doc nº 149757/2013, fl. 17). Ademais, estes quantitativos poderiam ser obtidos diretamente a partir do desenho do Projeto Básico.

Apesar de supressão do quantitativo, de fato, a irregularidade ocorreu. Dessa forma, os argumentos apresentados **não afastam a irregularidade a ele apontada**, mas somente o potencial dano ao erário inicialmente detectado.

2.3 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

Responsáveis:

Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU

José Gonçalo da Costa, gerente de Obras de Artes Especiais

Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras

Constatou-se que alguns serviços da planilha orçamentária do Contrato nº 279/2013 haviam sido medidos e pagos indevidamente. Até a 4ª medição do referido contrato, estes valores totalizavam R\$ 752.841,21, conforme apurado no relatório técnico da Secex-Obras (doc. nº 123791/2014, fl. 26).

Os valores medidos e pagos irregularmente referiam-se, especialmente, à divergência dos quantitativos dos serviços constantes na planilha orçamentária com àqueles previstos no projeto executivo.

2.3.1 Da defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da SINFRA

Alegações de defesa

Conforme já apresentado no tópico 2.1.1, o ex-Secretário da SINFRA restringe sua análise à questão de competência e requer ao Conselheiro Relator a improcedência da presente representação em virtude da



RNI tratar somente de questões técnicas, o que, segundo alega, afastaria sua responsabilização.

Análise da defesa

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, argumentou que, por ser o gestor maior da SINFRA, era responsável pelas tomadas de decisão, e por isso não tinha condições de analisar os elementos de natureza técnica, especificamente, relacionadas com a engenharia rodoviária.

Pela explanação já apresentada no tópico 2.1.1, os argumentos trazidos aos autos **não afastam a irregularidade apontada.**

2.3.2 Da defesa do Sr. José Gonçalo da Costa – Gerente de Obras de Arte Especiais

Alegações de defesa

Em sua defesa (doc. nº 174935/2015), o Sr. José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais da SINFRA, reitera todos os termos apresentados anteriormente em 2013, trazidos nestes autos por meio do doc. nº 24380/2014.

Ademais, informa que a obra foi executada dentro do preço praticado no mercado, não havendo superfaturamento. Assim, requereu a improcedência da representação.

Análise da defesa

Sobre esta irregularidade o Sr. José Gonçalo da Costa se limita a informar que a obra foi executada dentro do preço praticado no mercado, não havendo superfaturamento. Desta forma **não traz novos argumentos ou provas que afastem a irregularidade apontada.**

Ademais, conforme manifestação anterior da Secex-Obras (doc. nº 46210/2015, fl. 19) a liquidação irregular confirmou-se na 4ª medição:



Ademais, verificou-se por meio do Geo-Obras a celebração do Termo Aditivo n.º 279/2013/01/03, com data de 07.08.2014, que promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013. Constatou-se que na 4ª medição, de 30.04.2014, alguns dos serviços² já haviam sido medidos em quantidades superiores àquelas constantes no referido termo aditivo, **o que confirma a liquidação irregular da despesa.**

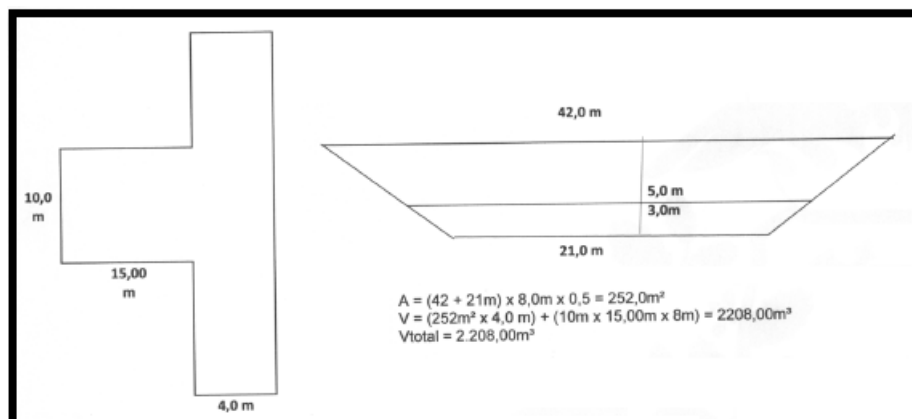
2.3.3 Da defesa do Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras

Alegações de defesa

Em sua defesa (doc. n.º 174934/2015) o engenheiro Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obra do contrato n.º 279/2013/SETPU, baseando-se na foto do local, traz uma memória de cálculo para a ponte branca, argumentando novas dimensões conforme adiante.



Fonte: Documento 174934/2015, fl. 04



Fonte: Documento 174934/2015, fl. 02

² Demolição de dispositivos de concreto armado, Forma de placa compensada plastificada, Concr estr. fck=25MPa-C.rz. Uso Ger Conf. Lanç. AC/BC, Escoramento com madeira de OAE, Confecção e colocação de 12 cord d = 12,7 mm, Protensão de cabo cord d = 12,7 mm.



Conforme memória de cálculo apresentada pela defesa, em relação ao volume calculado pela Secex-Obras, foram acrescentados 3 (três) metros em função da profundidade média cravada das estacas para que a ponte branca pudesse suportar o peso da máquina (20 toneladas) e 6 (seis) metros na largura do vão central da ponte branca³.

Em seus cálculos, considerando o volume de 135,374 m³ referentes ao cimbramento da viga de apoio central, o defendente obteve o volume total de 2.343,374 m³ (2.208,00 + 135,374).

Desta forma, em sua defesa o fiscal conclui que o volume encontrado é 1.125,226 m³ menor que o medido, resultando em uma diferença de R\$ 64.115,37 a serem devolvidos.

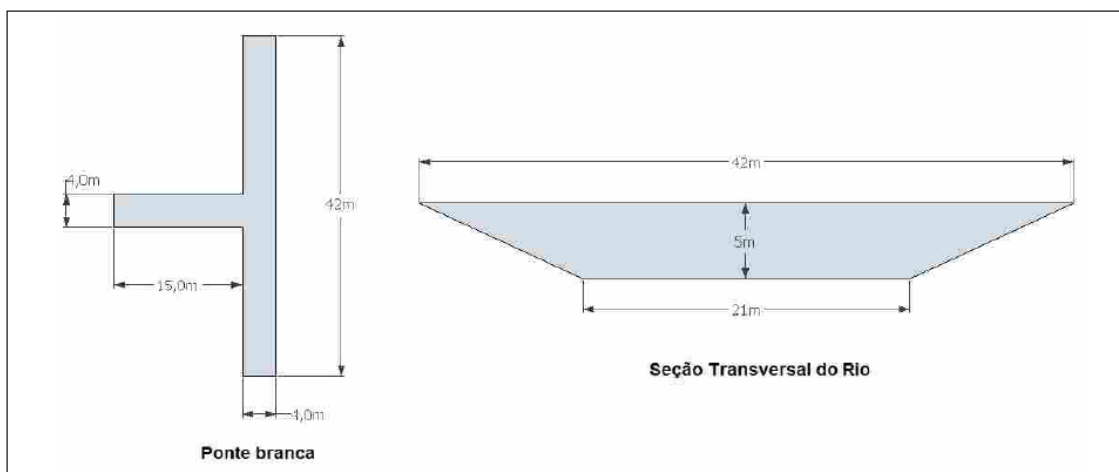
Em relação ao item “estaca raiz em solo, de seção circular d = 40 cm”, o engenheiro Nilvo Eduardo Borges de Almeida não acrescenta nenhum ponto novo visto que já considera devidamente justificado.

Em relação à atribuição de responsabilidade por liquidação irregular, informa que as medições foram feitas em caráter provisório o que possibilita corrigi-las posteriormente.

Análise de defesas

No relatório técnico de análise de defesa anterior (doc nº 46210/2015, fl. 16) a Secex-Obras havia manifestado acerca do volume da “ponte branca” instalada a partir da seguinte configuração:

³ Região do desenho apresentado pelo fiscal de obra onde foi considerada a largura de 10 m



Legenda: Configuração da ponte branca e da seção transversal do rio Lira (SECEX-Obras)

Desta forma, a Secex-Obras concluiu que o volume ocupado pela ponte branca seria de 930 m³ e que, considerando o volume de 135,374 m³ referentes ao escoramento das estruturas, o volume total do item “Escoramento com madeira OAE” seria de 1.065,374 m³.

Em sua manifestação, o Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida discordou dos cálculos da Secex-Obras em função de conceito. Os argumentos apresentados pela defesa devem ser parcialmente considerados.

Em relação ao acréscimo de 03 (três) metros em função da profundidade média cravada das estacas, a norma DNIT 124/2009-ES (Pontes e viadutos rodoviários – Escoramentos: Especificação de serviço) esclarece quanto a medição do escoramento, conforme já manifestado no item 2.2.2.1 deste relatório:

8 Critérios de medição: **Os escoramentos devem ser medidos pelo volume determinado pela projeção do tabuleiro e altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno, em metros cúbicos**, ou em área de tabuleiro, nos casos específicos de escoramentos superiores. **Não deve ser medido em separado, o estaqueamento provisório se houver, o descimbramento, o levantamento topográfico da estrutura ou quaisquer outros serviços necessários à execução do escoramento.**

Assim, improcedente a apropriação de volume de escoramento a maior em face da justificativa de se proceder à cravação mais profunda das estacas dos escoramentos, já que esta apropriação extrapolaria o critério de medição definido pelas normas técnicas. Sendo assim, o argumento



apresentado pela defesa de acréscimo de 03 (três) metros, não deverá ser considerado.

Por ou lado, em relação ao acréscimo de 06 (seis) metros no vão central da ponte branca, o argumento apresentado deverá ser considerado. Pelas fotos apresentadas na defesa e no documento nº 144017/2014 pode-se identificar um equipamento Perfuratriz MC 180



Fonte: Documento 144017/2014, fl. 04

Conforme especificações técnicas retiradas do link (http://www.portaldosequipamentos.com.br/prod/e/perfuratriz-mc180_16562_17254), esta perfuratriz possui largura de transporte de 2,48 metros:

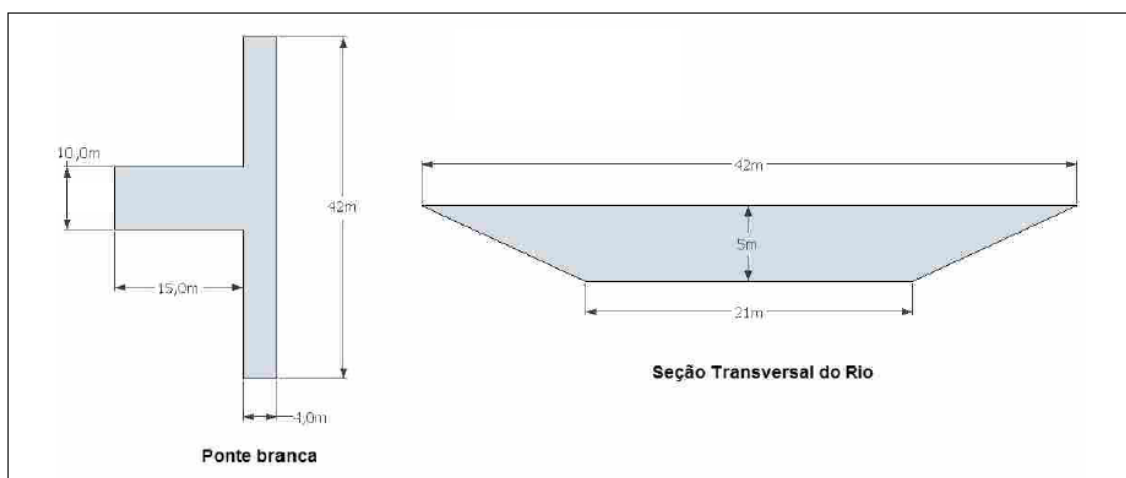
Perfuratriz MC180

Dimensões / Peso: Altura de transporte: 2.989 mm
Comprimento de transporte: 5.475 mm
Largura de transporte: 2.480 mm
Largura das sapatas: 400 mm
Peso de transporte: 9.450 kg



Nesse sentido, pelas fotos juntadas aos autos, é observável que o vão central da ponte branca tem largura suficiente para 04 (quatro) Perfuratrizes MC 180, dispostas uma ao lado da outra, totalizando aproximadamente 10 (dez) metros de largura.

Sendo assim, acata-se o acréscimo de 6 (seis) metros na largura do vão central da ponte branca, totalizando 10 metros de largura, e demonstra-se o volume total já considerando os 135,374m³ referentes ao cimbramento da viga de apoio central:



Legenda: Configuração da ponte branca e da seção transversal do rio Lira (SECEX-Obras)

$$\begin{aligned}\text{Volume total} &= [(42 + 21) \times 5 \times 0,5 \times 4] + (10 \times 15 \times 5) + 135,374 \\ &= 630 + 750 + 135,374 \\ &= \mathbf{1.515,374 \text{ m}^3}\end{aligned}$$

Considerando a celebração do Termo Aditivo n.º 279/2013/01/03, em 07.08.2014, que alterou os quantitativos do item “Escoramento com madeira de OAE” da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013 para 3.468,599 m³, confirma-se que o valor contratado está R\$ 111.294,76 acima daquele que seria devido, diante da ocorrência de sobrepreço por quantitativos excessivos, conforme demonstrado adiante:

Item	Quantidade medida - m ³ (A)	Quantidade devida - m ³ (B)	Preço unitário - R\$ (C)	Valor total -R\$ (A-B)xC
Escoramento de madeira OAE	3.468,599	1.515,374	56,98	111.294,76

Em relação à responsabilização do Sr. Nilvo pelo pagamento de



parcela ou outras despesas sem a regular liquidação (JB 03), a Secex-Obras havia manifestado nos seguintes termos (doc. nº 46210/2015, fl. 19):

O Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal da obra, alegou que: “foi entregue para a fiscalização, no dia 2 de dezembro de 2013, cópia do contrato, acompanhado do projeto executivo e da planilha orçamentária de preços (...) **Por algum lapso, a planilha era do projeto básico, me induzindo a engano nas primeiras medições**” (grifou-se).

As alegações apresentadas pelo fiscal não devem ser acatadas, pois, **sendo o regime de execução contratual por preços unitários**, deve a fiscalização proceder à medição das unidades efetivamente executadas. Apesar de ter alegado que foi induzido ao erro por possuir a planilha do projeto básico, era exigível que o fiscal confrontasse a planilha orçamentária fornecida e o projeto executivo, tendo em vista que a memória de cálculo constante no projeto é de grande valia no procedimento de medição.

Ademais, verificou-se por meio do Geo-Obras a celebração do Termo Aditivo n.º 279/2013/01/03, com data de 07.08.2014, que promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013. Constatou-se que na 4ª medição, de 30.04.2014, alguns dos serviços⁴ já haviam sido medidos em quantidades superiores àquelas constantes no referido termo aditivo, **o que confirma a liquidação irregular da despesa.**

Em que pese as correções das planilhas de medições serem medidas cabíveis para o saneamento de impropriedades durante a execução contratual, o fato irregular ocorreu no momento em que o fiscal apropriou quantitativos indevidos.

Assim, restou comprovado que a liquidação irregular ocorreu e as alegações de defesas do Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida **não são capazes de afastar sua responsabilização.**

3 DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO DA SINFRA

Manifestação

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA tomou conhecimento dos fatos relatados nesta RNI e em conseqüente veio aos autos informar acerca das medidas

⁴ Demolição de dispositivos de concreto armado, Forma de placa compensada plastificada, Concr estr. fck=25MPa-C.rz. Uso Ger Conf. Lanç. AC/BC, Escoramento com madeira de OAE, Confecção e colocação de 12 cord d = 12,7 mm, Protensão de cabo cord d = 12,7 mm.



adotadas no âmbito daquela Secretaria (doc. nº 174896/2015).

Nesse sentido, orientou as Secretarias Adjuntas de Obras e Engenharia da SINFRA quanto à necessidade de seguir a Orientação Técnica nº 01/2006/IBRAOP, que visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa 11/2011/TCE.

Em outra oportunidade (doc. nº 194729/2015), o Sr. Marcelo Duarte Monteiro encaminhou cópia do Termo Aditivo nº 279/2013/01/04 que tem por objeto a supressão do valor de R\$ 335.472,76 do contrato objeto desta análise. Entretanto, consta na documentação trazida aos autos a informação de que o representante legal da empresa Engeponte Construções Ltda se negou a assinar o aditivo (doc. nº 194729/2015):

Atendendo solicitação de fls.(47), encaminhamos cópia do Termo Aditivo nº 279/2013/01/04 – SINFRA, elaborado em 08/09/2015, conforme relatório elaborado pela SECEX – Obras, proveniente do Processo nº 17.504-8/2013 – Representação de natureza interna – TCE/MT. Consta no processo a Notificação assinada pelo representante legal da empresa Sr. Milton de Brito, sendo que o mesmo se negou a assinar o aditivo, pois alegou ter entrado com recurso junto ao TCE.

Fonte: Documento nº 194729/2015

Análise da manifestação

Em que pese o atual Secretário de Estado ter adotado as medidas administrativas mencionadas, estas medidas não comprovaram a devolução dos valores necessários ao saneamento do Contrato nº 279/2013.

Ademais, o Sr. José Gonçalo afirmou em sua defesa que a obra em análise já foi entregue (doc. nº 174935/2015, fl. 8):

Reiterado os termos da manifestação anterior, destaco ainda ao Conselheiro que a obra objeto desta Representação Interna foi entregue a população de Mato Grosso em setembro de 2014, estando desde então atendendo ao interesse público (...)

Em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se através do termo de recebimento inserido pela SINFRA que a obra foi recebida definitivamente na



data de 10.11.2014, conforme observa-se adiante:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços de Construção de Ponte de Concreto Armado e Protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia: MT-242, Trecho: Sorriso - Ipiranga do Norte, com extensão de 50,00 m e 13,80 m de largura, que entre si fazem a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU e a firma ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA, na forma abaixo:


Ao 10º (décimo dia) do mês de Novembro do ano 2014 (dois mil e quatorze), no local em que foram executados os serviços de **Construção de Ponte de Concreto Armado e Protendido** sobre o Rio Lira na Rodovia: MT-242, Trecho: Sorriso - Ipiranga do Norte, com extensão de 50,00 m e 13,80 m de largura, presente de um lado a **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA**, neste ato denominada **SETPU**, representada pelos Engenheiros: **Nilvo Eduardo Borges de Almeida**, **Darcibel Silva Ramos** e **Antonio Carlos Tenuta** com poderes bastantes conforme Portaria nº 691/2014 – SETPU, e que fica fazendo parte do presente instrumento, juntamente com o representante legal da firma Empreiteira o Sr. Milton de Brito, portador do CPF N° 091.199.061-53, que assina como representante legal da Empreiteira, com poderes bastantes conforme documentos arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SETPU, procederam os mencionados representantes da SETPU, o exame dos serviços supracitados, executados e concluídos pela Empreiteira, em decorrência do Instrumento Contratual nº 279/2013/00/00-SETPU assinado aos 25/09/2013. Tendo os representantes das partes signatárias verificando que os serviços objeto do contrato foram executados pela empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as condições contratuais com as normas técnicas em vigor no DNIT e SETPU, para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos. Os representantes da SETPU, neste ato e por este instrumento fizeram o Recebimento Definitivo dos serviços em nome do Senhor Secretário, cessando a partir desta data a responsabilidade da Empreiteira de ter a seu cargo a conservação dos serviços objeto do Contrato a que se obrigou e integralmente cumpriu, permanecendo íntegra a sua responsabilidade "Ex – lege" quanto ao disposto no Artigo 618 do código Civil Brasileiro. Em consequência do Recebimento que por este se faz, fica habilitada a Empreiteira de requerer da SETPU, conforme a Clausula VI item 6.1.1 - Devolução da Caução do IC N° 279/2013/00/00-SETPU, a restituição da quantia oferecida pela execução do referente Contrato, dando a SETPU ampla, geral e rasa quitação, para nada mais reclamar quanto ao presente Contrato, salvo faturas devidas e não saldadas nesta Secretaria. O valor dos serviços executados foi de R\$ 3.652.809,00 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil oitocentos e nove) á preços iniciais e - R\$ 239.429,57 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos negativos) de reajustamento, perfazendo um total de R\$ 3.413.379,43 (Três milhões, quatrocentos e treze mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), para firmeza e validade do que foi estabelecido, firmam este Termo Definitivo os representantes das partes nomeadas.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2014.


Engº Nilvo Eduardo Borges de Almeida
Port. SETPU – 691/2014


Engº Darcibel Silva Ramos
Port. SETPU – 691/2014


Engº Antonio Carlos Tenuta
Port. SETPU – 691/2014


Engº Milton de Brito
CREA N° 1202903622
Representante da Firma

Fonte: Sistema Geo-Obras – Contrato nº 279/2013



Nesse sentido, para o saneamento da contratação realizada, faz-se necessária a devolução dos valores pagos indevidamente à empresa Engeponte Construções Ltda.

Conforme analisado, confirmou-se o dano no montante de R\$ 309.831,70, decorrente das seguintes irregularidades:

- R\$198.536,94, relacionado ao serviço de “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm”, que se materializou em 14.05.2014, data do pagamento da 4ª medição, ou seja, quando se efetuou pagamento acima daquele devido à empresa referente a este serviço.

PED	25101.0001.14.001234-2	13/05/2014	251010001267823381283100044905100013111
EMP	25101.0001.14.001044-9	13/05/2014	1.500.000,00
V/pag. ref. ao IC-279/2013			
LIQ	25101.0001.14.000936-4	13/05/2014	51.672,07
Pagamento do IC 279/13, processo 246815/14, referente a 4ª medição de reajuste, NF-e 203.			
NOB	25101.0001.14.001094-1	14/05/2014	51.672,07
LIQ	25101.0001.14.000937-2	13/05/2014	881.776,02
Pagamento do IC 279/13, processo 246837/14, referente a 4ª medição, NF-e 202.			
NOB	25101.0001.14.001095-1	14/05/2014	881.776,02

Fonte: Relatório FIP 614 – Fiplan, acessado em 22.02.2016

- R\$ 111.294,76, referente ao serviço “Escoramento com madeira OAE”, que se materializou em 17.04.2014, data do pagamento da 2ª medição, ou seja, quando se efetuou pagamento acima daquele devido à empresa referente a este serviço.

PED	25101.0001.14.000994-5	15/04/2014	251010001267823381283100044905100013111
EMP	25101.0001.14.000846-0	15/04/2014	500.000,00
V/pag. ref. ao IC-279/2013			
LIQ	25101.0001.14.000725-6	17/04/2014	466.888,32
Pagamento do IC 279/13, processo 148525/14, referente a 2ª medição, NF-e 182.			
NOB	25101.0001.14.000831-9	17/04/2014	466.888,32
LIQ	25101.0001.14.000858-9	08/05/2014	27.619,16

Fonte: Relatório FIP 614 – Fiplan, acessado em 22.02.2016



4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisadas as defesas apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, José Gonçalo da Costa, Gerente de Obras de Artes Especiais, Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal de obras, e da empresa contratada Engeponte Construções Ltda, representadas pelos Engenheiros Milton de Brito e Luis Henrique Alves de Brito, confirmaram-se a ocorrência das irregularidades listadas adiante, atribuídas aos **seguintes responsáveis:**

Irregularidade	Responsáveis
GB 11 - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto Básico norteador da contratação da obra de "Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Lira"	Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SINFRA José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras de Artes Especiais
GB 06 - Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço	Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SINFRA José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras de Artes Especiais
JB 03 - Despesa_grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação	Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SINFRA José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras de Artes Especiais Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras da SINFRA

Visto isto, verificou-se que a SINFRA, representada pelo atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, elaborou o Termo Aditivo nº 279/2013/01/04, visando suprimir o valor de R\$ 335.472,76 como forma de corrigir discrepâncias resultantes do Contrato n.º 279/2013. Entretanto o representante legal da empresa Engeponte Construções Ltda se negou a assinar o aditivo.

Assim, apesar das diversas correções realizadas pela SINFRA em função desta RNI, ainda permanece a irregularidade quanto ao preço do serviço "Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm" visto que o preço pactuado no contrato nº 279/2013, de R\$ 688,59/m, é superior ao preço máximo de mercado constatado que foi de R\$ 545,49, de modo que o valor contratado está R\$198.536,94 acima do valor justo.

Também permanece a irregularidade vinculada ao quantitativo do serviço "Escoramento com madeira OAE" constante na planilha orçamentária do Contrato n.º 279/2013 que era de 3.468,599 m³, quando deveria ser de, no máximo, 1.515,374 m³, após serem acatadas parcialmente as alegações



trazidas pela defesa do fiscal da obra. Desta forma, o valor contratado está R\$ 111.294,76 acima daquele que seria devido, evidenciando sobrepreço por quantitativos excessivos.

De todo o exposto, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, a aplicação das sanções pelas irregularidades cometidas, bem como da multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso e ainda:

- a) imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, bem como a empresa Engeponte Construções Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$198.536,94 (data base de maio/2014), em decorrência das irregularidade constatada no serviço de “Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm”.
- b) imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 111.294,76 (data base de abril/2014), em decorrência das irregularidade constatada no serviço de “Escoramento com madeira OAE”

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 01 de março de 2016.

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4

Elisângela Luz Alves da Guia

Auditora Pública Externa
Mat. 203.348-8

Jorge Vanzelote Barquette

Auditor Público Externo
Mat. 203.334-8

Yuri Garcia Silva

Auditor Público Externo
Mat. 203.153-1